PROCESSO TC	**: 000487/2017**
ORIGEM	**:** Fundo Municipal de Assistência Social de Indiaroba
ASSUNTO	**:** 71 – Recurso de Reconsideração
INTERESSADA	**: Danielze Soares Santos Alves**
ADVOGADO	**:** Não Há
PROCURADOR	**: Eduardo Santos Rolemberg Côrtes – Parecer nº. 788/2023**
RELATOR	**: Conselheiro Substituto Alexandre Lessa Lima**

EMENTA: Conhece-se do Recurso de Reconsideração por ser tempestivo, adequado e cabível. No mérito, pelo Provimento Parcial, para deixar de aplicar a multa imposta, face o reconhecimento de ofício da incidência da prescrição punitiva, com fulcro no art. 69, da LC 205/2011, mantendo-se incólumes os demais termos da Decisão TC – 30.755 – Segunda Câmara, prolatada no Proc. TC – 002.076/2016.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em Sessão da Segunda Câmara, realizada no dia 31/05/2023, sob a Presidência da Senhora Conselheira Maria Angélica Guimarães Marinho, por unanimidade dos votos, julgar pelo **PROVIMENTO PARCIAL** do presente Recurso de Reconsideração nos termos da Proposta de Acórdão do eminente Conselheiro Substituto Relator Alexandre Lessa Lima.

Conselheira Maria Angélica Guimarães Marinho
Conselheira Presidente

Alexandre Lessa Lima
Relator

Fui presente:

Procurador

Arquivo assinado digitalmente por ALEXANDRE LESSA LIMA:38847930472 em 06/06/2023 08:58:01
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 07/06/2023 09:07:59
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 07/06/2023 11:19:04

RELATÓRIO

Tratam os autos de Recurso de Reconsideração interposto pela Ex-Gestora da Secretaria Municipal de Assistência Social de Indiaroba, Sra. Danielze Soares Santos Alves, em face da Decisão TC nº. 30.755 Segunda Câmara, prolatada no processo TC – 002.076/2016.

A Decisão originária concluiu, por unanimidade de votos, pela legalidade e manutenção do Auto de Infração e pela consequente aplicação da multa no valor de R$ 1.000,00 (um mil reais), em razão de atraso na remessa dos informes relativo ao mês de setembro de 2012, de responsabilidade da Sra. Danielze Soares Santos Alves.

Inconformada, a Interessada impetrou o presente Recurso de Reconsideração, alegando cerceamento de defesa e a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva, pugnando pela nulidade do auto de infração e seu consequente arquivamento.

A Coordenadoria Jurídica, através do Parecer nº. 803/2017 (fls. 27/30), opinou pela admissibilidade do Recurso de Reconsideração, visto que cumpriu os requisitos elencados nos arts. 163, 192 ao 199, do Regimento Interno desta Corte de Contas, sendo o mesmo tempestivo e cabível.

Com os autos para análise e apreciação quanto ao mérito, a Coordenadoria Jurídica, através da Informação nº. 514/2020 (fls. 35/37), com base na apreciação da peça Recursal, rejeitou as alegações da recorrente relativo a ocorrência da prescrição intercorrente fundada na Lei 9.873/1999 e cerceamento de defesa, visto que a multa aplicada tramitou conforme o Regimento Interno desta corte de contas, opinando pelo Improvimento do presente Recurso.

O representante do Ministério Público Especial, o douto Procurador Eduardo Santos Rolemberg Côrtes, em Parecer nº. 788/2021 (fls. 41/43), não acolheu o argumento de cerceamento de defesa levantada pela interessada, diante da comprovação de citação válida anexada ao processo, bem como, rejeita a alegação

Arquivo assinado digitalmente por ALEXANDRE LESSA LIMA:38847930472 em 06/06/2023 08:58:01
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 07/06/2023 09:07:55
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 07/06/2023 11:19:04

de ocorrência da prescrição trienal, escorado no art. 69, § 3º da Lei Orgânica desta Corte, razão pela qual, opina pelo não provimento do Recurso.

Por determinação do Conselheiro Presidente, os autos foram encaminhados ao meu gabinete, para prosseguimento do trâmite processual, tendo em vista sorteio realizado na Sessão Ordinária do Pleno, em 20 de abril de 2023.

É o relatório.

Arquivo assinado digitalmente por ALEXANDRE LESSA LIMA:38847930472 em 06/06/2023 08:58:01
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CORTES:71960325515 em 07/06/2023 09:07:59
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 07/06/2023 11:19:04

PROPOSTA DE ACÓRDÃO

Versam os autos sobre o Recurso de Reconsideração ante a Decisão TC nº. 30.755 – Segunda Câmara, interposto pela Ex-Gestora da Fundo Municipal de Assistência Social de Indiaroba, Sra. Danielze Soares Santos Alves.

Observo que os pressupostos de admissibilidade do presente Recurso de Reconsideração foram prontamente atendidos, sendo considerado tempestivo, adequado e cabível, nos termos do art. 192 a 198 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe.

O processo originário apontou remessa extemporânea dos informes mensais obrigatórios de setembro de 2012, sendo a gestora apenada em multa no valor de R$ 1.000,00 (um mil reais), de responsabilidade da Sra. Danielze Soares Santos Alves.

Em apertada síntese, alega a Recorrente em seu arrazoado de defesa: 1) a ocorrência de prescrição intercorrente, com base na Lei Federal nº 9.873/99; 2) nulidade do auto de infração por afrontar o Princípio do Contraditório e da Ampla Defesa. Requer ao final, a reforma da decisão atacada com a consequente exclusão da multa e arquivamento dos autos processuais.

Argumenta a Interessada, que entre o prazo que foi concedido para o pagamento voluntário da multa aplicada (27/12/2012) e o seguimento do processo administrativo de cobrança da penalidade (29/08/2016), transcorreram 3 anos e 8 meses, e que com esse decurso de tempo superior a 03 (três) anos estaria albergado pela Prescrição Intercorrente prevista no art. 1º da Lei Federal nº. 9873/1999.

Compulsado os autos, é possível inferir como verdadeira a alegação da Recorrente de que o Tribunal demorou mais de 3 anos para dar prosseguimento aos procedimentos de cobrança da penalidade administrativa. No entanto, é importante ressaltar que a Lei nº. 9.873/1999, arguida pelo recorrente, não atinge os processos administrativos municipais e estaduais, no entendimento predominante dos Tribunais Superiores, como bem demostrado nos julgados a seguir:

Arquivo assinado digitalmente por ALEXANDRE LESSA LIMA:38847930472 em 06/06/2023 08:58:01
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CORTES:71960325515 em 07/06/2023 09:07:55
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 07/06/2023 11:19:04

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MULTA ADMINISTRATIVA. PROCON. COORDENADORIA MUNICIPAL. PRESCRIÇÃO. LEI 9.873/99. INAPLICABILIDADE. INCIDÊNCIA DO DECRETO 20.910/32. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno interposto contra decisão publicada na vigência do CPC/2015.

II. **Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, as disposições contidas na Lei 9.873/99 não são aplicáveis às ações administrativas punitivas desenvolvidas por Estados e Municípios, pois o seu art. 1º é expresso ao limitar sua incidência ao plano federal. Assim, inexistindo legislação local específica, incide, no caso, o prazo prescricional previsto no art. 1º do Decreto 20.910/32**.

Nesse sentido: STJ, AgRg no AREsp 750.574/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 13/11/2015; AgRg no REsp 1.513.771/PR, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 26/04/2016; AgRg no REsp 1.566.304/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 31/05/2016; AgRg no AREsp 509.704/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 01/07/2014.

III. Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp 1588259/PR, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/09/2016, DJe 28/09/2016)

(grifos nossos)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MULTA ADMINISTRATIVA. PROCON. LEI N. 9.873/1999. INAPLICABILIDADE ÀS AÇÕES ADMINISTRATIVAS PUNITIVAS DESENVOLVIDAS POR ESTADOS E MUNICÍPIOS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO DECRETO N. 20.910/1932.

1. A Primeira Seção deste c. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo n.º 1.115.078/RS (Rel. Min. Castro Meira, DJe de 24/3/2010), processado nos moldes do art. 543-C do CPC, consignou no bojo do voto **a inaplicabilidade da Lei n. 9.873/1999 às ações administrativas punitivas desenvolvidas por estados e municípios, em razão da limitação do âmbito espacial da lei ao plano federal, nos termos de seu art. 1º.**

2. No caso, a ação anulatória de ato administrativo c/c repetição de indébito foi ajuizada em desfavor da Coordenadoria Estadual de Proteção de Defesa do Município de Maringá, em decorrência do exercício do poder de polícia do Procon/PR, sendo, portanto, inaplicável a Lei n. 9.873/1999, consoante entendimento firmado

Arquivo assinado digitalmente por ALEXANDRE LESSA LIMA:38847930472 em 06/06/2023 08:58:01
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CORTES:71960325515 em 07/06/2023 09:07:55
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 07/06/2023 11:19:04

por esta Corte, sujeitando-se, por conseguinte, ao prazo prescricional qüinqüenal previsto no Decreto n. 20.910/1932.
3. Agravo regimental não provido.
(AgRg no AREsp 509.704/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 01/07/2014).
(grifos nossos)

ADMINISTRATIVO. MULTA ADMINISTRATIVA. PROCON. LEI 9.873/1999. INAPLICABILIDADE ÀS AÇÕES ADMINISTRATIVAS PUNITIVAS DESENVOLVIDAS POR ESTADOS E MUNICÍPIOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. 1. Hipótese em que o Tribunal local entendeu pelo cabimento da incidência da Lei 9.873/1999 aos processos administrativos municipais do Procon. 2. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado de que a prescrição intercorrente prevista na Lei 9.873/1999 não se aplica às ações administrativas punitivas desenvolvidas por Estados e Municípios, em razão da limitação do âmbito espacial da lei ao plano federal. Nesse sentido: AgInt no REsp 1.608.710/PR, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 28.8.2017; AgInt no REsp 1.665.491/PR, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 28.11.2017; AgInt no REsp 1.609.487/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 23.2.2017; AgRg no REsp 1.513.771/PR, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 26.4.2016; AgRg no AREsp 509.704/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 1º.7.2014. 3. Assim, por estar em dissonância com o entendimento do STJ, deve ser afastada a aplicação do art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/1999, com o retorno dos autos à origem para que se prossiga no julgamento do feito. 4. Recurso Especial provido. (STJ - REsp: 1732450 SC 2018/0071454-0, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 17/05/2018, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/11/2018)

De outra banda, esta Corte de Contas possui legislação própria que trata sobre a matéria da prescrição, estabelecendo o prazo da pretensão punitiva nos termos do art. 69, § 3º da Lei Orgânica do TCE/SE. Senão vejamos:

Art. 69. Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão punitiva do Tribunal de Contas do Estado nos feitos de qualquer natureza a seu cargo.
§ 1º A prescrição deve ser decretada de ofício, ou mediante provocação de qualquer interessado, considerando-se a data inicial para a contagem do prazo:
I – da autuação do feito no Tribunal, nos casos de Prestação e Tomada de Contas;

Arquivo assinado digitalmente por ALEXANDRE LESSA LIMA:38847930472 em 06/06/2023 08:58:01
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CORTES:71960325515 em 07/06/2023 09:07:59
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 07/06/2023 11:19:04

> II – da autuação do feito no Tribunal, nos casos em que há obrigação formal de envio do mesmo, pelo jurisdicionado, em lei ou ato normativo;
> III – da ocorrência do fato, nos demais casos.
> § 2º Suspende a prescrição a determinação de diligência no processo até que a mesma esteja cumprida.
> § 3º Interrompem a prescrição:
> I – a notificação válida do responsável;
> II – a interposição de recurso.

Sob essa ótica, o prazo prescricional que vigora nos processos em tramitação nesta Corte de Contas é de 05 (cinco) anos, sujeito às regras de suspensão e interrupção expressas em sua Lei Orgânica, nos termos acima descrito.

Sendo assim, afasto o argumento da Recorrente referente a incidência da prescrição intercorrente: a uma - pela inaplicabilidade da Lei nº 9.873/99 nos processos administrativos estaduais e municipais, conforme entendimento predominante dos Tribunais Superiores; a duas – pela existência de legislação própria no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe que trata do instituto da prescrição, devendo prevalecer pelo princípio da especificidade.

Vale dizer, que no Auto de Infração (processo TC 2.076/2016), que teve como desfecho a decisão ora recorrida, o direito ao contraditório e da ampla defesa restou assegurado com a citação do Interessado, comprovada pelo apensamento no processo do Aviso de Recebimento - AR, observando-se o regular trâmite processual previsto no Regimento Interno. Portanto, não merece guarita a alegação de nulidade do auto de infração.

No que pese, corroborar com o entendimento firmado pela COJUR e pelo Ministério Público de Contas, no sentido de rejeitar os argumentos de defesa apresentados pela Interessada, referente a incidência da prescrição intercorrente fundada na Lei nº 9.873/99 e da nulidade do Auto de Infração por cerceamento do direito ao contraditório e ampla defesa no processo matriz, necessário se faz debruçar sobre o instituto da prescrição que irei arguir de ofício, no presente Recurso.

Isto porque, o processo sob análise, Recurso de Reconsideração da Decisão TC nº. 30.755 – Segunda Câmara, tem como data de autuação no Tribunal o dia 27/06/2017, sem que houvesse o julgamento do mesmo até o presente momento.

Arquivo assinado digitalmente por ALEXANDRE LESSA LIMA:38847930472 em 06/06/2023 08:58:01
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CORTES:71960325515 em 07/06/2023 09:07:55
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 07/06/2023 11:19:04

Desta forma, está tramitando nesta Corte de Contas há mais de 5 (cinco) anos, após a causa interruptiva prevista no art. 69, §3º, da Lei Complementar nº. 205/2011.

Sendo assim, o instituto da prescrição punitiva desta corte, coaduna perfeitamente, no caso concreto, com os termos alhures descritos no art. 69 da Lei Complementar nº. 205/2011.

Ante toda a fundamentação apresentada, que passa a integrar o dispositivo como se nele estivesse transcrita, apresento **Proposta de Acórdão** pelo conhecimento do Recurso interposto, por ser o mesmo tempestivo, adequado e cabível, para no mérito propor pelo **PROVIMENTO PARCIAL do Recurso de Reconsideração,** para deixar de aplicar a multa imposta, face o reconhecimento de ofício da incidência da prescrição punitiva, com fulcro no art. 69, Lei Complementar nº 205/2011, mantendo-se incólume os demais termos da Decisão TC – 30.755 Segunda Câmara, prolatada no Proc. TC – 002.076/2016.

É a Proposta de Acórdão.

Isto posto, e

Considerando que o processo se acha devidamente instruído e teve sua tramitação regular;

Considerando as alegações e documentos que instruíram o processo;

Considerando a análise e o pronunciamento da Coordenadoria Jurídica;

Considerando a manifestação do *Parquet* Especial, nos termos do Parecer nº. 788/2023;

Considerando a Proposta de Acórdão do Relator e o mais que dos autos consta,

ACORDA O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições legais, em **Sessão da Segunda Câmara**, realizada no dia 31/05/2023, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso de Reconsideração, interposto pela Ex-Gestora da Fundo Municipal de Assistência Social de Indiaroba,

Arquivo assinado digitalmente por ALEXANDRE LESSA LIMA:38847930472 em 06/06/2023 08:58:01
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CORTES:71960325515 em 07/06/2023 09:07:55
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 07/06/2023 11:19:04

Sra. Danielze Soares Santos Alves, por ser o mesmo, tempestivo, adequado e cabível, para no mérito julgar pelo seu **PROVIMENTO PARCIAL do Recurso de Reconsideração,** para deixar de aplicar a multa imposta, face o reconhecimento de ofício da incidência da prescrição punitiva, com fulcro no art. 69, Lei Complementar nº 205/2011, mantendo-se incólume os demais termos da Decisão TC – 30.755 Segunda Câmara, prolatada no Proc. TC – 002.076/2016.

Participaram do Julgamento os Conselheiros: **Maria Angélica Guimarães Marinho (presidente), Luiz Augusto Carvalho Ribeiro e José Carlos Felizola Soares Filho**.

Presente o Conselheiro Substituto **Alexandre Lessa Lima** (Relator) com Proposta de Decisão.

SALA DA SESSÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju, **07 de junho de 2023.**

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Conselheira MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO
Presidente

Cons. Substituto ALEXANDRE LESSA LIMA
Relator

Fui Presente**:** **PROCURADOR**

Arquivo assinado digitalmente por ALEXANDRE LESSA LIMA:38847930472 em 06/06/2023 08:58:01
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CORTES:71960325515 em 07/06/2023 09:07:55
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 07/06/2023 11:19:04